

VOTO

Trata-se de tomada de contas de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Carlos Alexandre Ferreira Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), ao município de Parintins/AM, no exercício de 2016.

2. Conforme o plano de ação para co-financiamento do Governo Federal, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, o responsável era o ex-prefeito Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (peça 2).

3. O relatório do tomador de contas concluiu que o débito total é de R\$ 2.319.045,47, decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, fundada na irregularidade na documentação exigidas na Prestação de Contas e na impugnação parcial das despesas (peça 33). O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União chegou às mesmas conclusões (peça 36). Após serem emitidos o certificado de auditoria, o parecer do dirigente do controle interno e pronunciamento ministerial (peças 37-39), o processo foi remetido a este Tribunal.

4. Consta dos autos que o gestor sucessor informou que não houve processo de transição ao término do mandato, o que teria dificultado o andamento das atividades na Secretaria de Assistência Social na gestão de 2017. Informou, ainda, que foram deletados dos computadores desta secretaria os arquivos eletrônicos do controle da movimentação financeira do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), tais como relações das contas ativas e inativas, saldo das contas bancárias, dados e pagamento de fornecedores, bem como informações das ações, dos programas e projetos do governo federal. Diante da ausência de equipamentos, foi realizado levantamento de todo patrimônio e documentações, com encaminhamento à Procuradoria e Polícia Militar, com registro de boletim de ocorrência (peças 4, p. 15, e 11).

5. Adoto como minhas razões de decidir o parecer da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), endossado pelo Ministério Público junto ao TCU, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

6. No caso concreto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme demonstrado pela unidade técnica.

7. O Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva foi chamado aos autos durante a fase interna e na fase externa desta TCE. Contudo, permaneceu silente, devendo ser considerado revel. Diante de sua revelia, não foram apresentados documentos que pudessem comprovar a execução técnica de ações de assistência social pelo município.

8. Além disso, com o objetivo de sanar dúvidas sobre o débito, foi realizada diligência, por meio do qual o MDS informou que foram reprogramados os saldos de 31/12/2015, no montante de R\$ 386.234,89. Dessa forma, esse valor foi somado aos repasses realizados em 2016 (R\$ 1.970.975,98) e o município obteve uma receita total de R\$ 2.357.210,87 naquele ano. Portanto, resta justificada a diferença entre o valor repassado ao município e o débito imposto ao responsável.

9. Uma vez sanada quaisquer dúvidas sobre o débito, alinho-me ao posicionamento da AudTCE (peças 76-78), no sentido de julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Face ao exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator